



**ATA DA 2862ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11  
DE JULHO DE 2017.**

1 Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente,  
6 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**,  
8 que se encontra em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal  
9 e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson**  
10 **Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os  
11 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
12 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
13 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão,  
14 a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne  
15 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**  
16 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao  
17 item 04 (Processo TC Nº 12714/15). Desta forma, na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL**.  
18 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o  
19 **Processo TC Nº 12714/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a advogada da parte  
20 interessada, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16.761, que, na oportunidade, requereu a  
21 notificação da Secretaria Estadual de Saúde, tendo em vista que o processo seletivo desses agentes  
22 comunitários e dos ACS's foram realizados pela própria Secretaria e a edilidade não se encontra com a  
23 documentação para o aludido registro desses servidores uma vez que estão com a Secretaria Estadual  
24 de Saúde. O nobre Procurador de Contas ratificou a cota de Dra. Elvira Samara constante nos autos,  
25 acrescentando o requerimento de notificação da Secretaria Estadual de Saúde para envio dos

26 documentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o  
27 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Logradouro, e à  
28 atual Secretária de Estado da Saúde, para que providencie o envio a este Tribunal dos atos de  
29 regularização (portarias de nomeação) do vínculo funcional dos 07 Agentes Comunitários de  
30 Saúde-ACS (Ivaneide Sebastião da Costa, Josélia dos Santos Tavares, Lenildo Felipe da  
31 Silva, Luis Galdino da Silva, Maria de Deus Lima da Silva, Maria de Fatima da Silva e  
32 Soliedária Bezerra de Oliveira), relacionados no item 3 do relatório (fls. 70/73), bem como a  
33 lei que criou as vagas para o referido cargo, necessários para a concessão do registro, e as  
34 portarias de nomeação dos demais servidores admitidos após as que constam no citado  
35 Acórdão AC2 2558/11, para anexação e análise nos autos do Processo TC 06575/10, além da  
36 correção no SAGRES da nomenclatura do cargo de Agente de Endemias para Agente de  
37 Combate às Endemias, e, por fim, o desentranhamento da portaria de nomeação constante no  
38 Documento 60499/15, para anexação e análise nos autos do Processo TC 6575/10; e  
39 ADVERTIR à atual gestora do Município de Logradouro no sentido de que a persistência das  
40 irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias e  
41 mácula nas prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
42 submeteu ao referendo da Câmara, duas decisões cautelares, uma no processo licitatório para  
43 compra de combustíveis, troca de óleo, lubrificante, etc, realizada pela Prefeitura Municipal  
44 de Pedro Régis, **Processo TC Nº 11602/17**, no qual emitiu decisão singular no sentido de  
45 DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Pedro Régis, a imediata suspensão cautelar, nos  
46 Processos Licitatórios nºs 00004/2017 e 00005/17, realizados pelo mencionado município;  
47 DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a  
48 apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da  
49 Auditoria; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e  
50 comprovação das providências adotadas. A outra cautelar foi emitida no âmbito do **Processo**  
51 **TC Nº 11770/17**, referente à denúncia apresentada pela empresa Equipaço Móveis e  
52 Eletrodomésticos Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal de Cural de Cima, sobre  
53 suposta irregularidade no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº0024/2017,  
54 que tem como objeto a compra de equipamento e material permanente para Secretaria de  
55 Saúde do Município, no qual decidiu DETERMINAR ao Prefeito de Cural de Cima, Senhor  
56 Antônio Ribeiro Sobrinho, a suspensão cautelar de pagamento referentes ao contrato oriundo  
57 do Pregão Presencial nº 0024/17, com abertura da sessão pública de recebimento dos  
58 envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 25/05/2017, às 14:00h;  
59 DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a

60 apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da  
61 Auditoria; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e  
62 comprovação das providências adotadas. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**  
63 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio**  
64 **Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 04218/14.** Concluso o  
65 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de  
66 Dra. Sheyla Barreto exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
67 decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas anuais de  
68 responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira –  
69 IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2013, determinando-se o  
70 ARQUIVAMENTO dos autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**  
71 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 15198/14.** Concluso o  
72 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dra.  
73 Isabella Barbosa exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
74 decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao  
75 gestor, Senhor Romero Rodrigues Veiga, para adotar as providências cabíveis, com o envio de  
76 documentos e/ou justificativas necessárias à análise da legalidade das PARCERIAS PÚBLICO  
77 PRIVADAS sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica  
78 desta Corte, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos e que a  
79 persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar nova aplicação de penalidade  
80 pecuniária, mácula nas prestações de contas futuras e outras cominações legais. Na **Classe “G” –**  
81 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
82 analisado o **Processo TC Nº. 02564/08.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
83 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante  
84 nos autos, pugnando pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
85 Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
86 concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02564/17.** Concluso  
87 o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o  
88 entendimento da Auditoria, opinando pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros  
89 deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
90 concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 03845/17,**  
91 **03929/17, 03932/17, 03941/17, 05356/17, 06865/17, 06866/17, 06867/17, 06873/17,**  
92 **07051/17 e 07128/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o  
93 nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela

94 regularidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste  
95 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
96 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**  
97 **Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 06259/16, 10370/16,  
98 14090/16, 08865/17, 08866/17, 08867/17. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados,  
99 o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo  
100 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
101 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
102 concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 16884/16,  
103 03647/17, 03721/17, 03886/17, 07539/17, 07545/17, 07556/17, 07560/17, 07579/17,  
104 07604/17, 07655/17, 07658/17, 07695/17, 07697/17, 07722/17, 07898/17, 08997/17,  
105 10506/17, 10959/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o  
106 nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo  
107 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
108 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
109 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha**  
110 **Lima.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 03673/17, 07511/17, 07519/17, 07524/17,  
111 07533/17, 07535/17, 07592/17, 07593/17, 07595/17, 07600/17, 07653/17, 09117/17,  
112 09633/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre  
113 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos  
114 atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
115 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
116 concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC N.º. 03853/17,  
117 oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas  
118 nada acrescentou à cota de Dra. Sheyla Barreto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
119 Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias  
120 para que o Presidente da PBPrev apresente a correção proventual reclamada pela unidade  
121 técnica em seu relatório de fls. 69/73, bem como faça prova de tal providência junto a esta  
122 Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de  
123 descumprimento desta decisão. Foi analisado o Processo TC N.º. 04658/17, oriundo da  
124 Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas nada  
125 acrescentou à cota de Dra. Isabella Barbosa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
126 Deliberativo decidiram, acompanhando voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)  
127 dias ao Presidente da PBPrev para que forneça os elementos indispensáveis à comprovação da

128 legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Givanilda  
129 Matias Cardoso. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
130 analisado o **Processo TC Nº. 05626/16,** oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso  
131 o relatório, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dr. Manoel Antônio dos  
132 Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
133 acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos  
134 presentes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08579/16.** Concluso o relatório, e não  
135 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da  
136 Auditoria, pela regularidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
137 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta  
138 de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram  
139 analisados os **Processos TC N.ºs. 03910/17, 05441/17, 07670/17, 07729/17, 07733/17,**  
140 **07737/17, 07744/17, 07767/17, 07804/17, 08502/17, 08504/17, 08514/17, 10992/17,**  
141 **10993/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre  
142 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos  
143 atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
144 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
145 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**  
146 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
147 Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06271/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
148 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto, encartado nos  
149 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
150 consonância com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante  
151 do Acórdão AC2-TC-00169/17; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor  
152 Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, em virtude do descumprimento da  
153 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00169/17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,  
154 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar  
155 o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
156 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo  
157 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
158 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da  
159 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta)  
160 dias ao referido gestor para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova  
161 multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTCE/PB em caso de omissão ou

162 descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a  
163 cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos. Foi apreciado o **Processo TC Nº.**  
164 **09791/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
165 acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara, encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros  
166 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
167 DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC-00170/17; e  
168 ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de São Mamede, para que proceda  
169 às medidas discriminadas, afastando do serviço público municipal os Agentes de Combate às  
170 Endemias cujos atos foram considerados ilegais por esta Corte, sob pena de cominação de nova  
171 multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou  
172 descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a  
173 cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos. Foi apreciado o **Processo TC Nº.**  
174 **12716/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
175 acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio, encartado nos autos. Colhidos os votos, os  
176 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
177 Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC  
178 00156/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Daniel,  
179 Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na  
180 Resolução RC2-TC 00156/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
181 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
182 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
183 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser  
184 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,  
185 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
186 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao  
187 referido gestor para que proceda às medidas discriminadas, enviando a esta Corte toda a  
188 documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na  
189 situação descrita nos autos, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria sob pena de cominação  
190 de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou  
191 descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a  
192 cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos. Foi apreciado o **Processo TC Nº.**  
193 **15800/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
194 acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
195 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O

196 DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC 00166/16; APLICAR MULTA  
197 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Márcia Mouzinho Araújo, então Prefeita Municipal de  
198 SERTÃOZINHO, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-  
199 TC 00166/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)  
200 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
201 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
202 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
203 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a  
204 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do  
205 art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do  
206 mencionado município a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao  
207 cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art.  
208 56, Inciso VIII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente,  
209 traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo,  
210 dentre outros aspectos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
211 apreciado o **Processo TC Nº. 12233/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre  
212 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, opinando pelo devido  
213 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
214 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-  
215 00116/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; e  
216 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da  
217 palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40  
218 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
219 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
220 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de julho de  
221 2017.

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2017 às 08:57



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:00



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:40



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO